

**PARECER TÉCNICO:** 14/2017

PAAF nº 0024.17.016449-5 – Utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - Compra de imóvel e bens móveis permanentes para o respectivo órgão.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Coordenadora do Procon Municipal de Cataguases/MG sobre a possibilidade de utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para a compra de imóvel e de bens móveis permanentes para o respectivo órgão de defesa do consumidor.

Conforme contato telefônico e via correio eletrônico, foi questionado a essa assessoria jurídica a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para compra de bem imóvel e bem móvel permanente, e, se positiva a resposta, se tal aquisição pode ser mediante decreto do Poder Executivo municipal?

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

## 2. DOS FUNDOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Primeiramente, a respeito dos fundos de defesa do consumidor, as regras básicas para sua implementação e funcionamento estão na Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto Federal 2.181/97. No primeiro diploma, há, no artigo 57, clara menção de que as multas aplicadas por **órgãos** municipais de defesa do consumidor serão revertidas para o fundo do mesmo ente federativo. Já o decreto, em seu artigo 29, reafirma a determinação de se reverter a multa para o fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impõe a sanção. Assim diz o mencionado artigo do decreto federal:

*Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.*

Ainda conforme o mencionado decreto, os recursos constantes dos fundos de defesa do consumidor, inclusive os municipais, serão destinados ao financiamento de projetos relacionado à Política Nacional de Relações de Consumo, como, a exemplo, a defesa dos direitos básicos do consumidor e a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Ao verificar a Lei Municipal de Cataguases nº 3.127/2002, constata-se a possibilidade de utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para a compra e modernização administrativa do órgão, sendo que art. 18 assim determina:

*Art. 18 - As receitas do fundo serão aplicadas nos seguintes planos, programas, projetos e atividades de proteção e defesa do consumidor:*

*I - administrativos;*

*II - fiscais;*

*III - educacionais;*

*IV - estudos, levantamentos e pesquisas.*

A modernização administrativa na esfera pública brasileira, tema de extremo destaque na literatura gerencial, embora apresente divergências doutrinárias, busca um objetivo maior, qual seja, a melhoria dos serviços oferecidos pelo Estado, cuja qualidade será medida, não somente, pelos resultados atingidos como pelo modo da prestação. A qualidade do serviço público, em regra, apenas se apresenta quando há planejamento, principalmente com ênfase em resultados e nos meios de conquistá-los, sempre considerando os princípios trazidos pela Constituição da República. Em relação a esses, um serviço público será considerado de qualidade quando existir plena eficiência na sua consecução e resultados obtidos.

No entanto, perseguir e cumprir os princípios do serviço público dispostos na Constituição da República (art. 37, *caput*), entre eles o da eficiência, envolvem situações pertinentes ao administrador público e seus meios de realizar suas atribuições. Dispor ao servidor público ambiente propício para o desenvolvimento de suas atividades, com o mínimo de conforto e de segurança, e bens e materiais de trabalhos compatíveis com as tarefas a serem executadas, refletem sobremaneira na qualidade da prestação de serviço.

Por isso, não há como dissociar a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor estabelecida no artigo 30 do Decreto Federal 2.181/97 da disposição de ambiente e instrumentos condizentes ao trabalho a ser executado. No caso em tela, apesar da Lei Municipal nº 3.127/2002 não indicar, precisamente, o termo "modernização administrativa", seu artigo 18, claramente, estabelece que as receitas do fundo municipal de defesa do consumidor serão aplicadas no plano administrativo, entre outros. Há, portanto, adequação das determinações previstas no decreto federal e na lei municipal.

Sobre a possibilidade de aquisição de bem imóvel e móvel de uso permanente com recursos do fundo municipal por meio de decreto do Poder Executivo, há de se considerar o estabelecido no artigo 30 do Decreto Federal 2.181/97:

*Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, **após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor**, em cada unidade federativa. (grifamos)*

Como se vê, a utilização dos recursos financeiros dos fundos de defesa do consumidor somente é possível após a devida aprovação do respectivo Conselho Gestor. Se aprovada a utilização, deve o ente político seguir as normas e as regras

administrativas típicas de aquisição de bens e serviços, especialmente, as previstas na Lei Federal 8.666/1993.

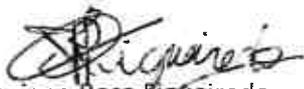
### 3. CONCLUSÃO

Desta forma, entende-se, após as análises da Lei Municipal de Cataguases nº 3.127/2002, da Lei Federal 8.078/90 e do Decreto Federal 2.181/97, pela possibilidade do uso dos recursos financeiros do Fundo de Municipal de defesa do consumidor para aquisição de bens móveis e imóveis, desde que respeitados os requisitos e parâmetros legais pertinentes à aquisição de bens e contratação de serviços por entes políticos.

É o parecer.

  
Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor II  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

  
Lorença Milagres La Pedraja Candido  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

  
Taciana Rosa Figueiredo  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- BRASIL. Lei nº 8.078. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 29 de junho. 2017.
- BRASIL. DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm) . Acesso em 20 de outubro de 2017.
- Brasil. Lei Municipal de Cataguases nº 3.127, de 19 de agosto de 2001. Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215/1993 e contém outras providências.

Aprovo a análise anexa.  
Encaminhe-se ao consulente.  
Belo Horizonte, 24 / 10 / 17  
  
Amauri Artimos da Matta